

Artigo 3.º — O não cumprimento das obrigações decorrentes do regime de tempo integral, por parte do Magistrado, sujeita-lo-á à suspensão do regime por um a seis meses e, na reincidência, à sua supressão.

Artigo 4.º — A fiscalização do cumprimento do regime de tempo integral ora instituído será feita pelo Conselho Superior da Magistratura, ao qual incumbirão as atribuições constantes dos itens I, IV, V, VI e VII do art. 21 da Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957.

Parágrafo único — Das decisões do Conselho, que impuserem suspensão ou supressão do regime de tempo integral, caberá recurso para o Tribunal de Justiça.

Artigo 5.º — Fica extensivo aos cargos e funções de Engenheiro e de direção e chefia a eles pertinentes, da Secretaria da Viação e Obras Públicas e do Departamento de Estradas de Rodagem, o disposto na Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957.

Artigo 6.º — As despesas com a execução desta lei correrão, conforme o caso, à conta das verbas próprias do orçamento do Estado ou da autarquia abrangida pelo art. 5.º.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1962.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A instituição do regime de tempo integral de trabalho para a Magistratura vem ao encontro de seu legítimo anseio e atende a necessidade que de há muito se faz sentir.

Se há cargo que, por sua natureza, exige completa dedicação de tempo e de esforços, esse é, sem dúvida, o de juiz, obrigado, para bem desempenhar suas altas e difíceis funções a manter-se em dia, através de constantes estudos, com a legislação, a doutrina, a jurisprudência e os fenômenos sociais a cuja disciplina se dirigem os múltiplos ramos das ciências jurídicas.

A essas razões, acresce, entre nós, a grande sobrecarga de feitos e de trabalho a que, sabidamente, estão sujeitos os magistrados, que não podem atender, durante o expediente forense, senão às audiências e aos despachos mais simples ou de maior urgência, tendo que dedicar as manhãs e as noites, muitas vezes até altas horas, ao estudo dos autos e à elaboração das sentenças.

Longe estão os nossos juizes, já não dizemos dos altos níveis remuneratórios alcançados na Inglaterra e em outros países, mas de vencimentos condizentes com a eminência, dignidade e importância do seu mister, de que depende a efetividade dos direitos e franquias individuais e o próprio funcionamento do regime democrático.

Muitos magistrados se veem por isso, na contingência de se dedicarem ao magistério e a outras atividades, desviando parte de seu tempo e de suas energias do exercício da função jurisdicional e dos estudos e pesquisas por ela reclamados.

Estabelecendo o regime de tempo integral para a Magistratura, o presente projeto atende às suas peculiaridades, dispõe sobre a fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes, ressaltando a opção pelo regime comum de trabalho e mandando aplicar, da Lei n.º 4.477, de 24-12-57, que regula a matéria na Administração Estadual, ap nas normas que nos parecerem cabíveis, entre as quais as relativas às obrigações e ao acréscimo de retribuição.

Além dessas medidas, a proposição estende, aos Engenheiros e aos cargos e funções de direção e chefia pertinentes, da Secretaria da Viação e Obras Públicas e do D.E.R., o regime de tempo integral na forma prevista pela referida Lei n.º 4.477.

Esse diploma restringiu sua aplicação a determinados órgãos e Institutos ali enumerados, deixando à margem outros em que ocorrem, por igual, os pressupostos legais determinantes do regime especial de trabalho.

Tal falha desde logo se fez notar e foi parcialmente corrigida pela Lei n.º 5.080, de 29-12-58, que estendeu a aplicação do regime de tempo integral a diversas autarquias, ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo, ao Departamento da Produção Animal, ao Departamento da Produção Vegetal e a outros órgãos das Secretarias da Agricultura, da Educação, da Saúde Pública e da Assistência Social e da Segurança Pública.

Permaneceram excluídos, porém, o Departamento de Estradas de Rodagem e a Secretaria da Viação e Obras Públicas, onde os cargos e funções de engenharia exigem de seus ocupantes, pela própria natureza de suas atribuições, a realização ou orientação de estudos e investigações científicas ou técnico-científicas tendentes à aquisição de dados e conhecimentos indispensáveis ao aperfeiçoamento das obras e serviços afetos aos respectivos órgãos, pesquisas essas que visam inclusive ao proveito do erário, pela diminuição dos custos e aumento da produtividade, compensando largamente o gasto com o regime especial de trabalho que virá possibilitar as condições necessárias à sua realização.

Assim é que os Engenheiros do Departamento de Estradas de Rodagem devem realizar, indispensavelmente, estudos e pesquisas técnicas e científicas, como sejam:

— os encarregados de pavimentação, sobre solos, sua natureza, limites de plasticidade, liquidez, resistência, temperatura, elasticidade, dimensionamento, etc.;

— os encarregados de construções, sobre resistência dos materiais, sua aplicação local, natureza dos transportes e mercadorias das regiões servidas pelas obras;

— os encarregados de conservação, estudos e pesquisas físico-mesológicas, natureza da flora e fauna da região e índices de produtividade de gêneros carreados pelas estradas.

Do mesmo modo, os ocupantes de cargos técnico-científicos com funções de engenharia na Diretoria de Obras Públicas e demais órgãos da Secretaria da Viação devem, necessariamente, proceder a estudos e pesquisas semelhantes, exigidos pela natureza dos respectivos serviços.

Essa é justamente a finalidade do regime de tempo integral, cujas normas legais lhe devem, pois, ser estendidas, a fim de sanar a omissão existente.

Pelas razões expostas, submetemos o presente projeto à consideração desta nobre Assembleia a cujo espírito sempre voltado para o interesse público não escapará, certamente, a justiça e o elevado alcance das medidas propostas.

Sala das Comissões, em 3-10-1961

a) Dante Ferri

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957

Estabelece novas disposições sobre o regime de tempo integral e dá outras providências.

Artigo 1.º — O Regime de Tempo Integral (R.T.I.), que passa a reger-se pela presente lei, aplica-se a cargos e funções, inclusive de direção e chefia, que por sua natureza exijam de seus ocupantes a realização ou a orientação de trabalhos de investigação científica ou técnico-científica dos Institutos referidos no art. 2.º, itens I e II e no art. 3.º caput, alíneas "a", "b", "c", "k" e "l", da Lei n.º 2.956, de 20 de janeiro de 1955.

Artigo 2.º — O R.T.I. tem por fim incrementar a investigação científica e a formação de novos pesquisadores, mediante o estabelecimento de condições que favoreçam moral e materialmente a atividade de pesquisa.

Artigo 3.º — Fica criada, diretamente subordinada ao Governador do Estado, a Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (C.P.R.T.I.).

Artigo 4.º — Fica restabelecido o R.T.I. para os cargos técnico-científicos dos Institutos mencionados no art. 2.º, itens I e II e no art. 3.º, "caput", alíneas "a", "b", "c", "k" e "l", da Lei n.º 2.956, de 20 de janeiro de 1955, que foram abrangidos pelo artigo 18 da Lei n.º 631, de 9 de janeiro de 1950, com a redação dada pela Lei n.º 865, de 28 de novembro de 1950, desde que se encontrassem regularmente providos nesse regime e obedecessem atualmente aos requisitos exigidos nos artigos 1.º e 5.º desta lei.

§ 1.º — Os funcionários dos Institutos referidos neste artigo, para cujos cargos foi extinto o R.T.I. por força do art. 18 da Lei n.º 631 de 9 de janeiro de 1950, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 865, de 28 de novembro de 1950, poderão optar pelo regime comum de trabalho, dentro de 60 (sessenta) dias, ficando-lhes assegurada a vantagem pessoal que vêm percebendo por força da referida lei.

§ 2.º — Os que optarem pelo regime desta lei perderão o direito ao "quantum" que lhes foi assegurado como vantagem pessoal pelo § 1.º do art. 18 da Lei n.º 631, de 9 de janeiro de 1950, com a redação dada pela Lei n.º 865, de 28 de novembro de 1950.

Artigo 5.º — A aplicação do R.T.I. será feita mediante decreto e dependerá sempre do prévio pronunciamento favorável da Comissão criada pelo art. 3.º, a cujo parecer deverá referir-se obrigatoriamente o decreto.

Parágrafo único — Quando a aplicação do R.T.I. disser respeito a cargo ou função já preenchido, seu ocupante poderá optar pelo regime comum

de trabalho e só ficará em R.T.I. se lhe for favorável o parecer da Comissão.

Artigo 6.º — Ficam sujeitos ao R.T.I. os cargos e funções de auxiliar de ensino das cadeiras a cujos professores se aplique esse regime.

§ 1.º — Excepcionalmente, quando houver interesse para a pesquisa, poderá a Comissão, mediante indicação do professor e aprovação do Conselho Técnico Administrativo ou Departamental, determinar que cargos ou funções de auxiliar de ensino de cadeira em R.T.I. sejam postos em regime comum de trabalho.

§ 2.º — Independentemente do regime de trabalho do professor, pode ser estendido o R.T.I. a cargos e funções de auxiliares de ensino, mediante indicação do professor e aprovação do Conselho Técnico Administrativo ou Departamental dos Institutos.

Artigo 7.º — O servidor sujeito ao R.T.I. deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, particularmente no que diz respeito à investigação científica, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular.

§ 1.º — Não serão abrangidos pela limitação deste artigo as seguintes atividades desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo ou função, a critério da C.P.R.T.I.:

I — as que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos;

II — a elaboração de pareceres científicos e de respostas a consultas sobre assuntos especializados, bem como a prestação de assistência e orientação visando à aplicação dos conhecimentos científicos, desde que solicitadas através da direção do Instituto a que pertença o funcionário;

III — o desempenho simultâneo de atividade decorrentes do cargo ou função que nos termos da lei não constituam acumulação; e

IV — o exercício a título precário de cátedra afim, por tempo máximo de um ano letivo, ainda que em outro Instituto.

§ 2.º — No caso do n.º I do parágrafo anterior, será permitida a percepção dos direitos autorais.

§ 3.º — Para o caso previsto no n.º II do § 1.º, o Instituto consultado regulará a forma de pagamento, reservando para si a totalidade do que for ajustado.

§ 4.º — No caso dos ns. II e IV do § 1.º, o servidor em R.T.I. fará jus a retribuição idêntica à devida ao pessoal sujeito ao regime comum de trabalho além do que lhe couber pelo R.T.I.

§ 5.º — O não cumprimento por parte do servidor, da obrigação estabelecida neste artigo, uma vez devidamente avarado em processo administrativo, será punido com suspensão de 30 a 180 dias e, na reincidência, com a demissão do cargo ou dispensa da função.

Artigo 8.º — As normas a serem observadas pelos servidores em R.T.I., inclusive no que diz respeito a horário de trabalho, serão baixadas por decreto do Governador, depois de elaboradas pela C.P.R.T.I., ouvido o Conselho Universitário.

Artigo 9.º — Quando houver conveniência para o ensino e pesquisa, poderá a Comissão propor a supressão do R.T.I. para cargos e funções, mediante solicitação da direção do Instituto, ou mediante competente processo, de iniciativa da própria Comissão.

§ 1.º — Não será suprimido o R.T.I. sem que o funcionário ocupante do cargo ou função seja previamente ouvido.

§ 2.º — O cargo ou função, que tiver seu regime suprimido, não poderá voltar ao R.T.I. antes do novo provimento.

§ 3.º — Ouvida a Comissão, poderá a direção dos Institutos suspender o R.T.I. para os cargos que tiverem de ser providos interinamente ou em caráter de substituição, enquanto durar a interinidade ou o impedimento do titular.

Artigo 10.º — Das deliberações da C.P.R.T.I., de caráter punitivo ou relativas à supressão ou suspensão do R.T.I., caberá recurso ao Governador.

Artigo 11.º — As nomeações ou admissões para cargos e funções em R.T.I. serão feitas em estágio de experimentação.

§ 1.º — Estágio de experimentação é o período de 730 (setecentas e trinta) dias de exercício do servidor, durante o qual é apurada pela C. P. R. T. I. a conveniência ou não de sua permanência no regime, mediante a verificação de sua capacidade como pesquisador, bem como dos requisitos exigidos no estágio probatório.

§ 2.º — O parecer favorável da C.P.R.T.I. importará, concluído o estágio de experimentação, na permanência do servidor no regime, lavrando-se a competente apostila, que declarará, também, efetivo o provimento quando se tratar de funcionário.

§ 3.º — A apuração dos requisitos de que trata o § 1.º deverá processar-se de modo que a exoneração, a dispensa ou a permanência do servidor possa dar-se até a conclusão do período do estágio.

§ 4.º — Para efeito do estágio será contado o tempo de serviço em outros cargos ou funções em R.T.I., desde que não tenha havido solução de continuidade.

§ 5.º — Em caráter excepcional, com parecer favorável da C. P. R. T. I., poderão ser contratados especialistas de reconhecido valor, independentemente da condição estabelecida neste artigo.

Artigo 12.º — O disposto no artigo anterior não se aplica aos cargos de Professor Catedrático da Universidade de São Paulo.

§ 1.º — Nos casos de provimento vitalício dos cargos a que se refere este artigo, a função da Comissão será desempenhada pela banca examinadora do concurso.

§ 2.º — Nos demais casos de provimento de cargos de Professor Catedrático a nomeação dependerá de prévio parecer favorável da C.P.R.T.I.

Artigo 13.º — A seleção para os cargos e funções em R.T.I., que não sejam de livre provimento, será feita por meio de concursos especiais.

Artigo 14.º — Os cargos em R.T.I. não poderão ser exercidos em regime comum de trabalho, ressalvadas as exceções admitidas nesta lei.

Artigo 15.º — O funcionário em R.T.I., promovido na carreira continuará nesse regime, calculando-se o acréscimo sobre o vencimento da nova classe.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo só se entende como de carreira o cargo assim expressamente classificado em lei.

Artigo 16.º — O funcionário em R.T.I., quando investido em comissão em cargo de direção ou chefia dos Institutos referidos no art. 2.º, itens I e II, e no art. 3.º, "caput", alíneas "a", "b", "c", "k" e "l", da Lei n.º 2.956, de 20 de janeiro de 1955, continuará sujeito ao regime calculando-se o respectivo acréscimo proporcionalmente aos vencimentos do novo cargo enquanto nele estiver provido.

Artigo 17.º — O R.T.I. será remunerado sob forma de acréscimo proporcional ao padrão de vencimento do cargo, calculado de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos	100%
Mais de 10 até 20 anos	125%
Mais de 20 anos	150%

§ 1.º — O acréscimo por tempo integral incorpora-se imediatamente ao vencimento para todos os efeitos, salvo para cálculo de proventos de aposentadoria, quando a incorporação se fará após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime.

§ 2.º — Será dispensado o interesse referido no parágrafo anterior, nos casos de aposentadoria determinada por acidente ou agressão em serviço, assim como na decorrente de invalidez por motivo de moléstia.

§ 3.º — Para os fins deste artigo, será contado o tempo de efetivo exercício prestado no regime estabelecido pelo § 1.º do art. 18 da Lei n.º 631, de 9 de janeiro de 1950, com a redação dada pela Lei n.º 865, de 28 de novembro de 1950, na forma do art. 4.º desta lei.

§ 4.º — O acréscimo por tempo integral percebido pelos servidores que se acham aposentados nesse regime, em cargos ou funções abrangidos pelo art. 1.º desta lei, passa a ser calculado de acordo com a tabela prevista neste artigo, tomando-se por base o tempo de efetivo exercício em tempo integral no momento da aposentadoria.

§ 5.º — No caso de ocorrer supressão do regime, com a qual tenha concordado o funcionário, os acréscimos correspondentes serão, para todos os efeitos, automaticamente desincorporados de seus vencimentos.

Artigo 18.º — Será nula de pleno direito a nomeação ou admissão em R.T.I., que se realizar com inobservância das normas estabelecidas nesta lei, ficando responsabilizado pelos pagamentos, que em virtude dessa investitura se tiverem efetuado, o funcionário que haja dado posse ou autorizado o exercício e o que houver averbado o título.

Artigo 19.º — A C.P.R.T.I. será constituída de 7 (sete) pesquisadores designados pelo Governador, da seguinte forma: 3 (três) escolhidos de uma lista composta pelos nomes dos representantes de cada Instituto de Ensino Superior, eleitos pelos pesquisadores de R.T.I. de cada Instituto; 2 (dois) escolhidos em lista, organizada do mesmo modo, de representantes dos Institutos Científicos e Instituições Complementares; e 2 (dois) livremente escolhidos pelo Governador.